

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 177.º**Disposições transitórias no âmbito do IRS**

1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.

6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.

7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.

(Fim Artigo 177.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

O artigo 176º da Proposta de Lei nº 178/XII, no âmbito do esforço de saneamento das Finanças Públicas, prevê a cobrança de uma sobretaxa de 3,5% em sede de IRS, esforço colectivo a que todos estamos obrigados.

Acontece que, em conformidade com o previsto no nº 3, do artigo 177º da Proposta de Lei nº 178/XII, a receita proveniente daquela sobretaxa reverte, integralmente, para o Orçamento do Estado.

Tem havido neste exercício orçamental o cuidado de se evitar normas que possam ser de constitucionalidade duvidosa.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou, em Acórdãos anteriores, tendo por base o carácter marcadamente temporário da aplicação da sobretaxa.

A persistência na manutenção desta regra, uma vez que este é o terceiro Orçamento consecutivo em que a mesma se aplica, poderá colidir com a excepcionalidade na aplicação verificada nos Orçamentos do Estado de 2012 e 2013.

Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*As regiões autónomas têm direito a dispor de todas as receitas fiscais cobradas no respetivo arquipélago (n.º 1/j, 2.ª parte), o que abrange todos os impostos independentemente da sua natureza específica (impostos diretos ou indiretos, ordinários ou extraordinários, etc.)*» (*Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006 p. 675*).”

De referir, que o lançamento deste imposto visa o cumprimento de um défice orçamental de 4,5% nas contas do Estado português de 2014, por forma a respeitar os compromissos assumidos com a União Europeia, FMI e BCE. A disposição pelas Regiões Autónomas das respectivas receitas nelas cobradas não compromete essa finalidade, uma vez que, as contas das Regiões se integram na Conta Geral do Estado.

Assim, a arrecadação das receitas desta sobretaxa extraordinária pelas Regiões Autónomas não deixará de contribuir para a consolidação das Finanças Públicas de modo a serem cumpridos os objectivos traçados, não coloca em causa o princípio da solidariedade, evitando-se a subtracção destas receitas às respectivas Regiões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Carece, pois, de sentido que, nestas circunstâncias, não sejam observados os preceitos constitucionais (alínea j), do nº 1, do art. 227º da CRP), estatutários (art. 108º do Estatuto da RAM e art. 102º do Estatuto da RAA), e legais (artigos 15º e 16º, da Lei nº 1/2007, de 19 de Fevereiro), que estabelecem caber às Regiões Autónomas os impostos nelas cobrados.

Aliás, a Região Autónoma da Madeira está, neste momento, subordinada a um Programa de Ajustamento Financeiro que não se compadece da perda daquela receita.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao nº 3, do artigo 177º, da Proposta de Lei nº 178/XII:

Artigo 177º

1 - ...

2 - ...

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, com excepção da cobrada nas Regiões Autónomas, que, por força da alínea j), do nº 1, do art. 227º da CRP, do art. 102º, da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, do art. 108º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e dos artigos 15º e 16º, da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, reverte para os respectivos orçamentos regionais.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **55.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) **O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos doze anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tem natureza clarificativa.

- 8 - O disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, **31.º**, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) **0,15** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) **0,50 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;**
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B **não previstos nas alíneas anteriores.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - [...].

7 - Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.
- 8 - **Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 178.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRS

É revogado o n.º 5 do artigo 31.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 A/88, de 30 de novembro.

————— (Fim Artigo 178.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 178.º-A

————— (Fim Artigo 178.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 178.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

Ficam dispensadas do previsto no artigo 3.º as pessoas que, exercendo a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a (euro) 200 000»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 179.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro**

Os artigos 7.º, 8.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 45%, em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 25%, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c) [...];

d) [...];

e) 25%, tratando-se de rendimentos da categoria F.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência: ou

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

3 - [...].

4 - O meio de prova a que se refere o n.º 2 tem a validade de um ano, a contar da data de certificação por parte da autoridade competente do Estado de residência da entidade beneficiária dos rendimentos ou da emissão do documento, devendo a entidade beneficiária informar imediatamente a entidade que se encontra obrigada a proceder à retenção na fonte das alterações verificadas relativamente aos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos, a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

8 - O formulário previsto no número anterior deve, quando necessário, ser acompanhado de outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].»

(Fim Artigo 179.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 179.º-A

————— (Fim Artigo 179.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, a incluir num novo artigo 179.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 179.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2014 é a taxa em vigor, referida no número 1.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 179.º-A

————— (Fim Artigo 179.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC, e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém um artigo com as regras específicas para os rendimentos a tributar numa Região Autónoma, pelo que torna-se imperioso esse aditamento, tendo em conta a complexidade da imputação dos rendimentos à respectiva circunscrição territorial.

Assim, deverá ser transposto para o código, o já estipulado no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

Esta norma mantém-se em vigor no art.º 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, já publicada, cuja entrada em vigor ocorre a 1 de Janeiro de 2014.

Conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro, a norma agora proposta corresponde à concretização de uma das medidas necessárias de adopção, pela via legislativa, da clarificação e divulgação da noção de estabelecimento estável em Região Autónoma e das indispensáveis alterações ao nível declarativo para uma metodologia de apuramento da receita fiscal que lhes pertence, de forma mais eficaz e transparente.

Aliás, este preceito revela o espírito necessariamente evolutivo do legislador que, na lei-quadro, estatui o conceito e reconhece a necessidade da sua consagração no patamar imediatamente inferior da legislação fiscal: o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Assim, propõe-se o aditamento de um novo artigo 179-A.º, com a seguinte redação:

Artigo 179-A.º

(Alteração ao Código do IRC)

É aditado o artigo 4-A.º e alterados os artigos 94.º e 120.º ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

(Estabelecimento estável em Região Autónoma)

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no nº 2 do presente artigo;
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.

A elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada no art.º 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, provocando distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sedeadas noutra zona geográfica, provocando assim um duplo prejuízo na ótica da receita.

Importa também alterar o artigo 120.º do CIRC (“Declaração periódica de rendimentos”), com referência ao estipulado nos números 2 e 3 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

Actualmente o mecanismo que permite a quantificação da coleta do IRC imputável à instalação situada na Região Autónoma, é efetuada através do anexo “C”, da declaração periódica Mod. 22, e que de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, constitui receita de cada Região Autónoma, o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Mod. 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração Mod. 22, exceto se a matéria coletável for nula.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este mecanismo atual não será o mais apropriado, já que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento do resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Assim, torna-se necessário alterar as regras de preenchimento do anexo C, com a obrigação do preenchimento do quadro 3-Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável, no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma:

Artigo 120.º

(Declaração periódica de rendimentos)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-A.º devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

6 - (Anterior n.º 5).

7 - (Anterior n.º 6).

8 - (Anterior n.º 7).

9 - (Anterior n.º 8).

10 - (Anterior n.º 9).

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 179.º-B

————— (Fim Artigo 179.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 179.º-B à Proposta de Lei:

Artigo 179.º-B

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado o artigo 87.º-B ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 87.º-B

Sobretaxa de IRC

Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 12 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide ainda a taxa adicional de 10%.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 180.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime de IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

11) [...];

12) [...];

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

36) [...];

37) [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:

a) Das obrigações referidas nas suas alíneas b), c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Da obrigação referida na alínea b), os sujeitos passivos relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo de IVA.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - As alterações officiosas com fundamento na aplicação das alíneas a), b) ou c) do número anterior produzem efeitos imediatos, devendo as mesmas, em todo o caso, ser posteriormente notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 2.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos, a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo de imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

10 - [Anterior n.º 9].»

(Fim Artigo 180.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) **As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações;

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A cobrança de IVA na Gestão Coletiva de Direitos Conexos de artistas e produtores é uma matéria que vem suscitando inúmeras interpretações e, nesse sentido, foi já alvo de uma Resolução conjunta da Assembleia da República no sentido de recomendar ao Governo a clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira do regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas

Com esta iniciativa, pretendia-se impor à atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas o mesmo tratamento dos diversos agentes do setor que se encontram isentos de IVA nos termos da legislação aplicável.

Este problema, que implicava a cobrança de valores desde 2008 a 2012, foi suscitado após a instauração de ações de fiscalização e a verificação de liquidações adicionais que já se encontravam indevidamente em curso.

Pese embora o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ter anunciado a paralisação deste processo em maio deste ano, o certo é que as liquidações correspondentes a 2009 continuam em curso, pelo que o Partido Socialista considera fulcral a reposição da igualdade devida, obstando, conseqüentemente, à cobrança retroativa do imposto.

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos,



quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];





36) [...];

37) [...].”

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) [...];

15) [...];

16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

[...]»

Artigo 183.º

Disposição transitória no âmbito do IVA

- 1 - O aditamento introduzido pelo artigo anterior tem natureza interpretativa.
- 2 - As redações dadas ao n.º 1 do artigo 8.º e n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, dada pela presente lei, têm natureza interpretativa.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao 9.º do Código do IVA, incluído no artigo 180.º da Proposta de Lei:

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16) A transmissão do direito de autor **e de direito conexo** e a autorização para a utilização da obra intelectual **ou prestação**, definidas no Código de Direito de Autor **e dos Direitos Conexos**, quando efetuadas pelos próprios **titulares**, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o **titular do direito** seja pessoa coletiva;

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...].”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo XIII

Impostos Indiretos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - A transmissão do direito de autor e **de direitos conexos** e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, e ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva;

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

30 - [...].

31 - [...].

32 - [...].

33 - [...].

34 - [...].

35 - [...].

36 - [...].

37 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

Tendo em conta as dificuldades de interpretação que têm surgido nos planos da cobrança e liquidação e os problemas que daí decorrem, é importante clarificar a norma que isenta de IVA a transmissão de direitos de autor e incluir, sem quaisquer margens para dúvidas, a transmissão de direitos conexos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) As transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola e silvícola;

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 183.º-A (novo)

Norma Revogatória no âmbito do IVA

É revogado o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revoga os anexos A e B ao Código do IVA, ripristinando-os.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago João Ramos

Nota Justificativa:

No OE para 2013 o Governo deu mais um golpe na já debilitada estrutura agrícola de natureza familiar, ao passar a tributar em sede do IVA um conjunto de prestações de serviços e atividades produtoras no setor agrícola que, para além de ter constituído mais uma machadada no rendimento de quem ainda resiste quer viver da agricultura, implicou a obrigatoriedade de criar um conjunto de obrigações de natureza burocrática para a qual a esmagadora maioria das pessoas e entidades da estrutura agrícola de génese familiar não estão preparadas nem têm meios para enfrentar.

Como forma de valorizar a pequena agricultura de natureza familiar, o PCP vem repor o regime do IVA na agricultura em vigor até 31 de dezembro de 2012. Nesse sentido, O PCP recupera o texto da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA (na alteração ao artigo 180.º da PPL 178/XII/3.ª) e revoga o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revogava os Anexos A e B, ripristinando-os (Aditamento do artigo 183.º-A à PPL 178/XII/3.ª).

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...):

GRUPO PARLAMENTAR



- a) (...);
 b) (...);
- 16) (...);
 17) (...);
 18) (...);
 19) (...);
 20) (...);
 21) (...);
 22) (...);
 23) (...);
 24) (...);
 25) (...);
 26) (...);
 27) (...):
- a) (...);
 b) (...);
 c) (...);
 d) (...);
 e) (...);
 f) (...);
 g) (...);
- 28) (...);
 29) (...):
- a) (...);
 b) (...);
 c) (...);
 d) (...);
 e) (...);
- 30) (...);
 31) (...);
 32) (...);
 33) (...);
 34) (...);
 35) (...):
- a) (...);
 b) (...);
 c) (...);
- 36) (...);
 37) (...);
- 38) A contribuição para o audiovisual cobrada para financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão.**

GRUPO PARLAMENTAR



(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 180.º da Proposta de Lei:

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16)[...];

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...];

38)As prestações de serviços efetuados pelos profissionais de acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropráxia.

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, **18.º**, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) 5 %, 10 % e 18 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

b) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Artigo 181.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - São fixados em 5%, 10% e 18%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, **21.º**, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) (...);

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros**

GRUPO PARLAMENTAR



resíduos ou subprodutos, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;

iv) (...);

v) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, **21.º**, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) (...);

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros**

GRUPO PARLAMENTAR



resíduos ou subprodutos, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;

iv) (...);

v) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

Capítulo XIII
Impostos indiretos
SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, **29.º**, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar];

g) [...];

h) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

Capítulo XIII
Impostos indiretos
SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, **29.º**, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Eliminar];

f) [Eliminar];

g) [...];

h) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º do Código do IVA, previstos no artigo 180.º da Proposta de Lei:

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, **36.º**, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].

12- [...].

13- [...].

14- Nas faturas processadas através de sistemas informáticos:

a) todas as menções obrigatórias relativas ao adquirente, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação;

b) as menções obrigatórias relativas ao emitente da fatura, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo, devem ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação ou pré-impressas em papel destinado à impressão de faturas desde que todos esses elementos constem do programa e estejam disponíveis para a emissão do soft-pt;

c) todas as restantes menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa ou sistema informático de faturação.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 41.º; 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 41.º

(...)

1 -(...):

- a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 700 000 no ano civil anterior;**
- b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 700 000 no ano civil anterior.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 41.º do Código do IVA, a ser incluído no artigo 180.º da Proposta de Lei:

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, **41.º**, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

[...]

1- Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 700 000 no ano civil anterior;
- b) Até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 700 000 no ano civil anterior.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 41.º; 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 41.º

(...)

1 -(...):

- a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 700 000 no ano civil anterior;**
- b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 700 000 no ano civil anterior.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 41.º do Código do IVA, a ser incluído no artigo 180.º da Proposta de Lei:

Artigo 180.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, **41.º**, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

[...]

1- Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 700 000 no ano civil anterior;
- b) Até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 700 000 no ano civil anterior.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

As Deputadas e os Deputados,